



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0044535-73.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BUNGE ALIMENTOS S/A, é embargado LUSENRIQUE QUINTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0044535-73.2021.8.26.0100/50001.

Embargante: Bunge Alimentos S/A.

Embargado: Lusenrique Quintal.

Ação: Cobrança de Multa Penal Contratual.

Origem: 35ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão.

Voto nº 14.856.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Incontroverso o atraso na retirada dos grãos de soja do armazém do autor, a justificar a aplicação invertida da multa moratória prevista no contrato, à luz da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 971), que deve se tomar como base para análise da problemática. Hipótese em que, no entender da Turma Julgadora, foi mínima a sucumbência do embargado, a arcar a recorrente, de forma integral, com o ônus do decaimento. Tese sobre aplicação da taxa Selic que não foi abordada na apelação. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 916/922, cujo relatório se adota, que negou provimento aos recursos.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) os argumentos articulados não foram enfrentados pela turma julgadora; b) o precedente mencionado não se ajusta ao caso em tela; c) aplicou-se multa para uma situação não prevista contratualmente; d) não houve entrega das três mil toneladas pactuadas; e) ausente decaimento mínimo do embargado; f) omissão quanto à incidência da taxa Selic.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 918/922, em especial porque restou incontroverso o atraso na retirada dos grãos de soja do armazém do autor, justificável a aplicação invertida da multa moratória prevista no contrato, à luz da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 971), que deve se tomar como base para análise da problemática.

De outra banda, considerando a causalidade, que justificou – no entender da Turma Julgadora – a sucumbência mínima do embargado (nota de rodapé 9), a arcar a recorrente, de forma integral, com o ônus do decaimento.

Anote-se, por oportuno, que a matéria sobre aplicação da taxa Selic não foi abordada no recurso de fls. 759/783, a afastar a suposta omissão.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da

¹ STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

*embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.